



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## 70ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal

Procedimento Administrativo 05.23.2338.0000035/2020-90

### RECOMENDAÇÃO Nº 0011/2026/70ªPmJ

**O 70º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL,** no uso das atribuições concernentes ao acompanhamento da compatibilidade, adequação e regularidade dos quadros de pessoal penitenciário, inclusive quanto ao recrutamento (artigo 1º, inciso LXX, da Resolução n.º 012/2009-CPJ, com a redação dada pela Resolução n.º 013/2014-CPJ),

Considerando que o artigo 39, inciso I, da Constituição adota o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos;

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que “A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações” (ADI 7483, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024);

Considerando que, conforme admitido no voto condutor do referido acórdão, a igualdade entre homens e mulheres pode ser excepcionada mediante densa fundamentação que revele a busca de fins razoáveis ou proporcionais;

Considerando que a Constituição alberga os direitos fundamentais à dignidade (artigo 1º, inciso III) e à intimidade (artigo 5º, inciso X), bem como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX);

Considerando que, diferentemente do que ocorre com outros profissionais de segurança pública, os policiais penais, conforme previsto no artigo 24, inciso

III, da Lei Complementar Estadual n.º 566/2016, trabalham em “contato físico recorrente e intenso com pessoas”, sobretudo com presos e presas, cuja dignidade passa pelo resguardo da sua intimidade, a qual abrange o direito de ser tocado(a) por policial penal do mesmo gênero;

Considerando que o artigo 249 do Código de Processo Penal e o artigo 77, § 2º, da Lei de Execução Penal reforçam a diretriz de que o policial penal responsável pelo contato físico deve ser, via de regra, do mesmo gênero do(a) preso(a) conduzido(a), imobilizado(a), despido(a), revistado(a) *et coetera*;

Considerando que o direito à intimidade socorre indistintamente presos e presas, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos no julgamento do caso *Khider versus França*, no qual assentou que “os prisioneiros só podem ser revistados por agentes do mesmo sexo e sob condições que garantam o controle efetivo e o respeito à dignidade da pessoa humana” (Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. v. 7, dez. 2019);

Considerando que, nessa quadra, o processo de elaboração dos editais de concurso público para o quadro de policiais penais deve incluir a análise da eventual separação das vagas por gênero à vista da necessidade do serviço;

Considerando que, hipoteticamente, nada obsta que tal processo decisório resultasse no oferecimento de vagas exclusivas para um único gênero por força da necessidade do serviço, tal como ocorreria se o concurso servisse para viabilizar, por exemplo, a inauguração de uma penitenciária feminina ou de uma unidade ou um pavilhão destinado a presas transfemininas ou, ainda, o reforço de equipe responsável por operações especiais de contenção de presos em penitenciárias masculinas;

Considerando que o Edital n.º 001/2017-SEARH/SEJUC/RN, referente ao mais recente concurso público para o cargo de agente penitenciário [atual policial penal], separou as 571 vagas oferecidas por gênero, sendo 451 masculinas (79%) e 120 femininas (21%), sem que fosse alvo de questionamentos jurídicos;

Considerando que uma pesquisa nos concursos públicos dos outros Estados e do Distrito Federal revelou que, dos 24 editais analisados<sup>1</sup>, 17 adotaram a separação

---

1 O Estado do Amazonas não realiza concurso para o cargo de policial penal há mais de vinte anos.

das vagas por gênero<sup>2</sup>, no total de 14.608 vagas, sendo 11.382 para homens (78%) e 3.226 para mulheres (22%);

Considerando que, segundo informação prestada pela Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, há 8.277 pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais estaduais, sendo 7.893 homens (95%) e 384 mulheres (5%) (dados referentes ao dia 1º de junho de 2026);

Considerando que constam no Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Norte os nomes de 1.381 policiais penais, sendo 1.058 homens (77%) e 323 mulheres (23%);

Considerando que, da leitura do Processo SEI 00110012.002973/2025-17, não é possível verificar se a decisão de publicar o Edital de Abertura de Concurso Público n.º 002/2026 sem a separação de vagas por gênero dos futuros policiais penais foi devidamente fundamentada,

**RECOMENDA**, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, combinado com os artigos 68, inciso I e 293, da Lei Complementar Estadual n.º 141/1996, à **Secretária Estadual da Administração** que leve à comissão do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos efetivos de Policial Penal e Especialista em Assistência Penitenciária no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a questão referente à (des)necessidade de retificação do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 002/2026 no tocante à separação por gênero das vagas oferecidas para o cargo de policial penal, devendo, para tanto, levar em consideração a necessidade do serviço, de acordo com a estratificação por gênero da população carcerária e do quadro de policiais penais.

Fica a **Secretária Estadual da Administração** notificada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências eventualmente adotadas a partir da presente recomendação.

Natal/RN, 24 de junho de 2026.

VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO  
Promotor de Justiça

---

2 Acre, Alagoas, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins .



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

**Assinaturas do Documento**



Assinado eletronicamente por VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 24/06/2026 às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---